



Ministério da Educação

ATA DE REUNIÃO

Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb/União (CACS/União)**Ata de Reunião Extraordinária do Conselho – 30 de abril de 2024**

Data: 30 de abril de 2024

Horário: 09h00 às 12h30

Local: Reunião realizada por meio de videoconferência via plataforma Teams.

Ata da Reunião

A 1ª Reunião Extraordinária do CACS União, realizada no dia 30 de abril de 2024, foi iniciada pela Presidente do Conselho, Senhora Ana Lucia Rodrigues, que deu boas-vindas a todos e em seguida conferiu o quórum de representação das instituições.

Estiveram presentes os seguintes membros: Ana Lucia Rodrigues (Presidente e titular Uncme 2), Evandro Borges Arantes (Vice-Presidente, titular Consed), Valdoir Pedro Wathier (suplente da SEB), Sylvia Cristina Toledo Gouveia (titular FNDE), Antônio Correa Neto (suplente do FNDE), Vivian Katherine Melcop (titular Undime), Manoel Humberto Gonzaga (titular Uncme 1), Victor Monteiro (titular MPO), Gesuina de Fátima Leclerc (titular SASE), Reginaldo Valença (titular Confenapais 1), Mariana Marreco (suplente MF), Guelda Cristina de Oliveira Andrade (titular CNTE), José Valdivino de Moraes (suplente CNTE).

Também estiveram presentes/participaram da reunião: Luciana Castro (Dimam/SEB), Mauro Barros (Dimam/SEB), Michele Lessa de Oliveira (Coordenadora-Geral de Manutenção da Educação Básica/Dimam/SEB), Ricardo Botelho (STN/MF), Yolanda Valéria (STN/MF) e Ana Luiza Oliveira (Chefe de Gabinete da SASE).

Verificada a existência do **quórum** necessário (**11 representantes**), a Presidente do Colegiado, Ana Lucia Rodrigues, procedeu à leitura dos pontos de pauta para a Reunião, que foram submetidos à aprovação e aprovados. Para esta reunião extraordinária, a pauta será:

1. Apresentação sobre o Fundeb – “cenário e visão de futuro” (SEB);
2. Apreciação e discussão das sugestões de alteração da Lei nº 14.113/2020 apresentadas pelas instituições que integram o CACS União;
3. Aprovação das datas das 3 reuniões ordinárias que ainda serão realizadas em 2024.

A Presidente do Conselho passou então a palavra ao Diretor Valdoir Wathier, da SEB, para apresentação relacionada ao primeiro ponto de pauta.

O Diretor compartilhou na tela arquivo com slides e fez uma apresentação sobre o cenário atual e visão de futuro do Fundeb. Apresentou o marco legal, reforçou a importância do regime de colaboração e o papel da União na função redistributiva e supletiva, de forma a garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade, por meio da assistência técnica e financeira. Apresentou brevemente a linha do tempo do Fundeb e a previsão de revisão constitucional do Fundeb em 2026. Em seguida, ressaltou que a relação fundamental do Fundeb é o valor por aluno (igual ao valor do Fundeb dividido pela quantidade de matrículas x fatores de ponderação). Apresentou as principais mudanças nos fatores de ponderação e destacou que o nível socioeconômico é um dos fatores de ponderação que está sendo implementado neste ano, a fim de promover a equidade. Fez uma breve apresentação sobre a composição da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. Explicou como é composto os valores de recursos do Fundeb que os municípios recebem e mostrou o aumento dos recursos do Fundeb nos últimos anos. Em seguida, apresentou sobre o VAAR, destacando que o seu objetivo é reconhecer os resultados dos entes federados voltados para a redução da desigualdade. Mencionou as condicionalidades do VAAR e o processo de análise do seu cumprimento. Ressaltou o trabalho que a SEB está fazendo para adiantar a análise do cumprimento das condicionalidades antecipadamente em 2024, a fim de permitir que as redes de ensino tenham tempo para resolver pequenas diligências no momento do preenchimento das informações no Simec. Em seguida destacou sobre as mudanças na distribuição dos recursos do salário-educação, que passaram a ser distribuídos igualmente para todos os estudantes brasileiros, e não mais diferenciado por cada estado. Assim, a maioria dos estados tiveram aumento no repasse dos recursos, mas há estados que terão redução dos recursos do salário-educação. Como as cotas do salário-educação compõem o valor do VAAT, essa mudança alterará as complementações. A vantagem é que o Fundeb tem capacidade de resposta para os entes que tiverem redução nos valores. Por fim, mostrou o compromisso da CIF na melhoria progressiva das metodologias, a busca constante em garantir a previsibilidade e foco no essencial: melhoria do atendimento e da aprendizagem, com redução de desigualdades e garantia de padrão mínimo, com parâmetros de qualidade. Mostrou a página de financiamento da Educação Básica.

A Presidente Ana Lúcia parabenizou a apresentação e abriu para o debate.

O conselheiro José Valdivino mostrou a preocupação com os fatores de ponderação e com a redução do salário-educação para alguns estados, o que pode prejudicar, por exemplo, o PNAE que é executado no Paraná com os recursos do salário-educação. A conselheira Vivian, da Undime, pediu confirmação se o impacto da mudança do salário-educação será em 2026. Valdoir explicou que em 2024 e 2025 o valor do Fundeb será alto, mas em 2026 haverá um reequilíbrio que pode gerar a redução dos recursos a serem recebidos. Há também outro caso, como nos municípios do interior de SP que terão queda inicial nos valores, mas depois haverá compensação.

A conselheira representante da SASE, Gesuina, informou que a SASE está no processo de compreender seu papel nesse processo e elogiou a forma sintética e com sensibilidade de apresentação do diretor Valdoir. Destaca que foi a primeira vez que ver um gestor destacar o papel do VAAR na redução das desigualdades. Mostrou a importância dos conselheiros do CACS se aprofundarem na temática do Fundeb. Informou que a SASE estará numa agenda na região Norte e convidou os conselheiros para acompanharem. Valdoir agradeceu o retorno e explicou que esse é o papel da Dimam/SEB e que a equipe está à disposição para fortalecer que o tema do financiamento seja acessível a todos os gestores e conselheiros da educação. Os conselheiros da Uncme reforçaram os convites para as apresentações do Valdoir em seus eventos.

Passou-se então ao segundo ponto de pauta, referente à análise e discussão as sugestões de alteração da Lei 14.113 apresentadas pelas instituições. Antes de iniciar este ponto, a representante do Ministério da Fazenda, Mariana Marreco, informou que sua instituição não irá manifestar quanto à sugestão apresentada nesta reunião, mas que será feita formalmente.

O Presidente da UNCME manifestou-se de que a entidade não foi consultada pela Secretaria Executiva, mesmo tendo procurado a mesma para apresentar as suas sugestões de alterações e que esse movimento do Conselho era fundamental, a Presidente Ana Lucia concordou.

A primeira proposta foi apresentada pela Confederação Nacional de Associações de Pais de Alunos (Confenapais):

Art. 34

I- Em âmbito federal

Alínea G – 2 (dois) representantes da Confederação Nacional das Associações de Pais e Alunos – Confenapais

II - Em âmbito estadual

Alínea F- 2 (dois) representantes da seccional da Confederação Nacional das Associações de Pais e Alunos – Confenapais

III - No DF, nos termos Alínea F do Inciso II do Artigo 34.

IV - Em âmbito municipal

Alínea E – 2 (dois) representantes da seccional da Confederação Nacional das Associações de Pais e Alunos – Confenapais

Após a apresentação da Confenapais, a Conselheira Vivian (Undime) perguntou se há representantes da Confenapais em todos os municípios brasileiros. O conselheiro Reginaldo (Confenapais) explicou que há pais de estudantes em todos os municípios. A senhora Vivian (Undime) e o senhor Evandro (Consed) ponderaram que não há representação jurídica ligada à Confenapais nos municípios e isso poderia prejudicar a participação dos pais dos estudantes. Seria necessário confirmar se haveria representantes no âmbito municipal. O conselheiro Reginaldo (Confenapais) explicou que está usando uma terminologia que viabilize a representação de pais nos conselhos. A Presidente Ana Lúcia (Uncme) concordou com o posicionamento da Undime e sugeriu manter a proposta para as esferas estaduais e federal, mas, para os municípios, ao invés de adotar “seccional da Confenapais” nos municípios, adotar o termo “associação de pais e mestres”, a fim de evitar que em âmbito municipal não haja representantes dos pais. O conselheiro Reginaldo (Confenapais) concordou que nos municípios há as associações de pais ou, em sua inexistência, os conselhos escolares. A CNTE sugeriu que a terminologia da proposta seja na linha de “representantes de pais”, a fim de permitir que seja a Confenapais ou associação ou conselho. Em seguida, houve a discussão se haverá votação ao não dos conselheiros sobre esse tema, a fim de definir qual será o posicionamento do Conselho como um todo. O diretor Valdoir informou que há um projeto de lei na linha da proposta da Confenapais, mas, no caso do PL, os representantes de pais não necessariamente deveriam ter filhos em escolas públicas. Em função da não vinculação às escolas públicas, o posicionamento da Dimam foi contrário ao PL. O conselheiro Reginaldo (Confenapais) explicou há necessidade de se ter representantes com conhecimento suficiente para poder contribuir e por isso o PL propôs a possibilidade de pais de estudantes da rede privada. Valdoir e Ana Lúcia reforçaram a preocupação com a representação de pais de estudantes de escolas privadas. O conselheiro Reginaldo (Confenapais) sugeriu que a terminologia seja “seccional da Confenapais estadual nos municípios”. Houve votação: Ana Lúcia, Gesuína, Valdoir, Sylvania, Mariana, Evandro, Guelda, Vivian, e Vitor foram a favor da proposta 2 (Undime). Reginaldo foi a favor da proposta 1. Não houve abstenções. Ao final, foi definido que o CACs Federal fará a proposta de mudança para o âmbito federal e estadual (sendo que para este será colocada a complementação “de pais da Educação Básica Pública”), mas para o âmbito municipal será retirada a proposta, a fim de se manter a redação atual que está na Lei 14.113. Sendo assim, a proposta foi ajustada para:

I- Em âmbito federal

Alínea G – 2 (dois) representantes da Confederação Nacional das Associações de Pais e Alunos – Confenapais (de pais da Educação Básica Pública - a federal não?)

II - Em âmbito estadual

Alínea F- 2 (dois) representantes da seccional da Confederação Nacional das Associações de Pais e Alunos – Confenapais, de pais da Educação Básica Pública.

III - No DF, nos termos Alínea F do Inciso II do Artigo 34.

IV - Em âmbito municipal

Alínea E – 2 (dois) representantes da seccional da Confederação Nacional das Associações de Pais e Alunos – Confenapais

Passou-se então à apresentação e discussão da proposta apresentada pela **Uncme** (transcrita abaixo)

“Sugere que o Art. 33 assegure estrutura administrativa para os conselhos.

Artigo 33: § 4º Os conselhos contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da educação os dados cadastrais relativos à criação e a composição dos respectivos conselhos.

Justificativa: Para garantir o efetivo cumprimento do §3º desse mesmo artigo 33, que trata da autonomia dos conselhos.

Artigo 34: I e II - incluir um assento exclusivo para a UNCME Nacional. Justificativa: A UNCME é uma entidade nacionalmente reconhecida como a responsável pelos Conselhos Municipais de Educação e agora também pelo Fundeb (em que no artigo 48 dessa mesma Lei) permitiu que no âmbito municipal os conselhos do Fundeb pudessem integrar ao Conselho Municipal de Educação como câmara específica). Ainda que a UNCME é uma entidade privada, assim como a UNDIME, com as mesmas prerrogativas na participação dos colegiados, esta encontra-se com seu assento garantido em Lei, sendo que a função da UNCME seria mais adequada ao Conselho, por ser o órgão fiscalizador da gestão da educação. Para garantir a paridade, sugeriu que seria criado um assento para o Governo. Em âmbito federal, poderia ser para o Inep. E nos âmbitos estadual e municipal, talvez nova vaga para representantes da Secretaria de Finanças. Por fim sugere-se ainda a inclusão da alínea f, de um assento para o Conselho Municipal de Educação no inciso IV e retirando do §1º inciso I.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada com direito a recondução de, no mínimo, 1/3 dos conselheiros, sendo 2 do MEC, 2(indicados pelas alíneas c,d,e,f,g,h) e 1 da sociedade civil. Todos deverão ser eleitos pelos membros do colegiado, para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano do respectivo titular do Poder Executivo.

Justificativa: Deveria ser assegurado à, no mínimo, 1/3 dos membros dos Conselhos do Fundeb, a possibilidade de recondução, evitando, pelo expediente proposto, a renovação completa (desestruturação total da continuidade das atividades desenvolvidas) do quadro, realidade que oportunizaria a sequências das atividades evitando (ainda) possível ingerência na necessária autonomia dos conselheiros quando da concretização de suas atribuições constitucionais. (ver documento em anexo).

§ 12 Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente no formato presencial ou online, conforme deliberado pelo colegiado.

Justificativa: Faz parte da autonomia do colegiado a decisão de organização de suas reuniões: formato, datas etc. Todas as reuniões sendo realizadas no formato presencial não garante ao colegiado o cumprimento de suas funções, entre elas, a de órgão fiscalizador, inviabilizando também as visitas in loco. O formato presencial foi normatizado pelo Decreto 10.655 de 22 de março de 2022 de forma autoritária pela gestão anterior, sem a consulta ao colegiado do CACS da UNIÃO que já deveria estar em funcionamento na data da publicação da normativa que o instituiu. A previsão de reunião presencial é possível de acordo com Decreto nº10.416/2020 de acordo com o artigo 3º.

INCLUSÃO: Incluir um artigo sobre a inclusão do Conselho do Fundeb em Fóruns, Conferências e Colegiados que debatem, estudam e analisam a educação de acordo com seu âmbito de atuação.

Justificativa: O conselho do Fundeb é um dos Conselhos que fazem parte da educação, e deve ser respeitado e considerado em suas atribuições que são fundamentais para o controle social e principalmente para o acompanhamento para uma educação de qualidade em nosso país”

Não houve objeções às propostas apresentadas pela Uncme.

Em seguida, foram apresentadas e discutidas as propostas feitas pela **Undime** (transcritas abaixo)

COMPLEMENTAÇÃO VAAR

Art. 5º (...) III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento E de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Comentários:

- 1) É necessário simplificar o cálculo do VAAR, para que fique compreensível a todos.
- 2) Sugerimos a substituição do E por OU, ficando “de atendimento OU de melhoria da aprendizagem”, de forma a contemplar um número maior de entes federados, que conseguiram avançar em apenas um indicador, em atendimento ou em aprendizagem.
- 3) Sugerimos que a distribuição dos recursos da complementação-VAAR seja feita considerando: 1/3 para melhoria nos indicadores de atendimento; 1/3 para melhoria nos indicadores de qualidade e participação; 1/3 para melhoria dos indicadores de equidade. Dessa forma, ao definir com mais exatidão os indicadores dessas três dimensões, seria possível reconhecer e incentivar os entes federados que avançaram em apenas uma ou duas dimensões. Na fórmula atual, a melhoria da aprendizagem engloba oito indicadores (progresso na aprendizagem, taxa de aprovação, taxa de participação no Saeb, equidade, proficiência, desigualdade econômica, desigualdade racial, desigualdade devido à deficiência).

CONDICIONALIDADES VAAR:

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

- I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;
- II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;
- III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;
- IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;
- V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino. (...)

Comentários:

- 1) No que se refere à condicionalidade I, sugerimos que seja qualificado/ detalhado na Lei, como se darão os processos seletivos quanto ao mérito e desempenho, para evitar, por exemplo, a realização apenas de simples entrevistas, que, em sua maioria, possuem caráter subjetivo.
- 2) Como o inciso III é um indicador de resultado que não depende da decisão direta do gestor, ele não deve, e não pode, ser considerado como condicionalidade. Além disso, tal indicador está em duplicidade, pois consta no Inciso III, como condicionalidade, e se repete nos critérios de cálculo de melhoria da aprendizagem (seu lócus correto, de fato). Assim, sugerimos a substituição da condicionalidade III por um indicador relacionado à redução das desigualdades, mas que dependa da decisão direta do gestor, e que seja de objetiva verificação. Na inexistência de um indicador com essa característica, sugerimos a exclusão do Inciso III, permanecendo como indicador de melhoria da aprendizagem.

INDICADOR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL:

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do caput do art. 5º desta Lei. Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do caput deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no caput deste artigo, que considerará obrigatoriamente: I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino; II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

Comentários:

1. O cálculo do indicador infantil depende de variáveis/ dados que ainda não são coletados, ou tornados públicos, sendo necessário utilizá-los por estimativa e/ ou aproximação. Considerando que o impacto financeiro, verificado entre a menor e maior oscilação, é muito pequeno, não se justifica o uso da fórmula, no formato em que está. Assim, sugerimos a fixação do percentual de 50% para todos os entes federados, independentemente do percentual de

cobertura ou do nível socioeconômico. Dessa forma, ficaria de mais fácil compreensão, pelos entes federados, a obrigação do percentual a ser cumprido de maneira fixa, bem como pelos órgãos de controle em seu monitoramento.

COMPOSIÇÃO CACS NACIONAL

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição: I - em âmbito federal: a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação; b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia; c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação (CNE); d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed); e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); f) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime); g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; h) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes); i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil; (...)

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo: I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau; II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais; III - estudantes que não sejam emancipados; IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que: a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Comentários:

1. No âmbito federal do CACS do Fundeb, os secretários estaduais, distrital ou municipais de educação não devem ser impedidos de integrar o Conselho, por serem os representantes legais do Consed ou da Undime. De igual modo, é necessário, também, permitir a participação, no CACS estadual, de secretário municipal de educação como representante da seccional da Undime.

Assim, **sugerimos a seguinte redação:** § 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo: I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau; II – no caso do CACS Estadual, titulares dos cargos de Secretário Estadual de Educação, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau; III – no caso do CACS municipal, titulares dos cargos de Secretário Municipal de Educação, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

FATORES DE PONDERAÇÃO

Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2023, para aplicação no exercício de 2024, com relação a: (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021) I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei; II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei; III - indicador para educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei. (...) § 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep e pelo Ministério da Economia, nos termos do art. 18 desta Lei, e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021).

Comentários:

- 1) Para adequar à alteração sugerida no tópico Indicador para a educação infantil, é necessário suprimir o inciso III.
- 2) A redação do parágrafo 3º, da forma que está, reduz a vigência a 2024, desconsiderando a execução do Fundeb nos anos seguintes. Sugerimos a redação “para vigência a partir de 2024”.
- 3) É importante acrescentar no Art. 43, o conceito definido no artigo 48, podendo ajustar/ **adequar a redação:** § 2º As diferenças e as ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei, considerarão as condições adequadas de oferta e terão como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), quando regulamentado, nos termos do § 7º do art. 211 da Constituição Federal.

Após a apresentação da proposta da Undime, a representante da CNTE, Guelda sugeriu não alterar a parte da condicionalidade I em função do risco de mudanças que possam afetar a gestão democrática. O Valdoir informou que não tem óbice às propostas, mas, após perguntar se as propostas da Undime já tinham sido apresentadas para o GT de revisão da Lei 14.113, se posicionou contrariamente às propostas de alteração das condicionalidades e os indicadores de distribuição de recursos do VAAR pois, nas discussões do GT coordenado pela Secretaria Executiva, houve o entendimento de se evitar alterações nas condicionalidades e indicadores do VAAR do Fundeb para garantir uma certa estabilidade e evitar que vários projetos de lei em curso façam alterações significativas. O conselheiro Reginaldo solicitou mais tempo para análise das propostas. A Presidente Ana Lúcia informou que as propostas foram enviadas anteriormente para análise dos conselheiros.

Foi iniciada a votação sobre a parte da gestão democrática (condicionalidade I): Valdoir, Sylvia, Gesuína, Mariana, Victor, Guelda e Reginaldo foram contrários às propostas de alteração das condicionalidades, isto é, preferiram a manutenção do texto. Evandro, Ana Lúcia e Vivian foram a favor das alterações. Como resultado, foram 7 votos contra e 3 a favor. Foi aprovada a proposta da conselheira Guelda de manter o texto atual da lei relacionado à gestão democrática.

Em seguida foi realizada a votação sobre a parte da condicionalidade III. A Vivian propôs a exclusão da condicionalidade III. Resultado da votação: Valdoir, Sylvia, Gesuína, Mariana, Victor, Guelda, Ana Lúcia e Reginaldo foram contrários à proposta de retirada da condicionalidade III, isto é, preferiram a manutenção do texto original. Evandro e Vivian foram a favor das alterações. Como resultado, foram 8 votos contra e 2 a favor. Foi aprovada a proposta do conselheiro Valdoir de manter o texto atual da lei relacionado à condicionalidade III.

As demais propostas da Undime foram aprovadas. Houve um pequeno ajuste relacionado à renovação do mandato do Conselho (descrita adiante).

No entanto, o diretor Valdoir resgatou que não houve a discussão sobre a parte dos indicadores do VAAR que está no item 3 e sugeriu retomar esse debate. Defendeu que não haja a alteração na distribuição dos recursos da complementação-VAAR relacionadas aos indicadores. A proposta da Undime foi que fosse considerado 1/3 para melhoria nos indicadores de atendimento; 1/3 para melhoria nos indicadores de qualidade e participação; 1/3 para melhoria dos indicadores de equidade. Valdoir justificou a sua posição defendendo que a equidade tenha mais peso do que apenas 1q3. Foi aberta a votação e Valdoir, Guelda, Ana Lúcia, Gesuína e Mariana votaram pela manutenção do texto, isto é, por não acatar a proposta da Undime. Vivian votou a favor da alteração. Optou-se pela manutenção do texto e não acatar a proposta da Undime, o que significa a não alteração nas condicionalidades e indicadores do VAAR.

Passou-se então à discussão das propostas apresentadas pela CNTE, transcritas abaixo:

Art. 31, caput. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos e da totalidade das receitas vinculadas à educação, bem como dos programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que não contam com conselhos específicos para tal finalidade, da cota-parte do salário-educação, das receitas provenientes de royalties de petróleo e gás natural definidas na Lei 12.858, de 9 de setembro de 2013, além de outras fontes financeiras destinadas à educação e devidamente registradas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, observados os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes e demais regulamentações aplicáveis.

Art. 33, caput. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos e demais receitas da educação descritas no caput do art. 31 serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

Art. 33, § 1º, III, a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos vinculados à educação ou repassados voluntariamente ao órgão da educação; Art. 33, § 1º, III, b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, em formato analítico contendo todos os lançamentos remuneratórios, descontos e encargos sociais, as quais deverão também discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar os respectivos níveis e classes nas carreiras dos quadros efetivos, as remunerações dos contratos não efetivos e a modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

(NOVO - inclusão) Art. 33, § 1º, V – requisitar os extratos bancários de quaisquer contas referentes aos recursos descritos no caput do art. 31, contendo informações detalhadas sobre as movimentações financeiras, cabendo às instituições financeiras atender prontamente as solicitações por meio da identificação pessoal dos conselheiros cadastrados.

Art. 33, § 2º, III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses e outros programas e convênios firmados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Art. 34, § 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, com possibilidade de uma única recondução para mandato imediatamente subsequente, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 34, § 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente. (NOVO) Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput em um período subsequente ou em dois intercalados, mesmo sob justificativa de qualquer ordem, acarretará a substituição da presidência do conselho mediante processo de escolha entre os seus membros.

Justificativa: O controle social sobre a totalidade dos recursos da educação (art. 212, 212-A da CF1988 e demais receitas) é apontado no art. 30 da Lei 14.113/2020, em consonância com o art. 73 da Lei 9.394/1996 (LDB), e se justifica tendo em vista a instituição do novo Valor Aluno Ano Total do Fundeb (VAAT), que é calculado com base no somatório geral das receitas da educação em cada ente federado. Ocorre que, contraditoriamente ao preceito do art. 30, a Lei 14.113/2020, a partir do art. 31, faz um corte sobre a atuação dos conselhos, limitando o escopo do CACS Fundeb sobre os recursos do Fundo, do PNATE e do PEJA. E isso tem causado severas limitações ao acompanhamento das receitas que formam o VAAT, mas que não integram o Fundeb. O controle sobre o total das receitas e despesas da educação e o acompanhamento do censo escolar e dos programas vinculados ao FNDE, inclusive o salário-educação, além de evitar fraudes recorrentes na aplicação dos recursos públicos, é medida essencial para elevar a qualidade da educação e a valorização de seus profissionais. Também como forma de aprimorar e facilitar o trabalho do CACS Fundeb, aponta-se como necessária a inclusão na Lei 14.113 de dispositivo prevendo o acesso dos conselheiros aos extratos bancários de todas as contas envolvendo as receitas da educação, nos termos do art. 69, § 5º da LDB, incluindo a conta única do Fundeb, a eventual conta de salários dos profissionais da educação, a conta dos recursos de MDE (manutenção e desenvolvimento do ensino), do salário-educação, PDDE, entre outras. Por fim, indicamos a necessidade de alterar a lei para permitir uma recondução subsequente de conselheiros do CACS Fundeb – dada a dificuldade e o investimento para formar os quadros – e a previsão de destituição das presidências que deixarem de cumprir os prazos para a realização das reuniões ordinárias.

Seguiu debate acerca das propostas apresentadas pela CNTE.

A Presidente Ana Lúcia discordou da sugestão de substituir presidentes dos Conselhos nas situações descritas pela CNTE explicando que as vezes isso tem a ver com ausência de quórum e outras situações que escapam à governabilidade dos presidentes dos Conselhos. A Undime ponderou o risco das atribuições serem direcionadas para o Conselho do CACS Fundeb e serem esvaziadas das atribuições dos conselhos de Educação. A conselheira Guelda explicou que a proposta é que os dois conselhos possam fiscalizar a aplicação dos recursos. O conselheiro Reginaldo reforçou a importância do que está previsto no Art. 34 e o papel do conselho como órgão fiscalizador. Além de trazer o MDE para o CACS Fundeb, a proposta seria ampliar o acompanhamento de outros recursos, como os royalties, por exemplo. Reforçou que o órgão fiscalizador da aplicação de recursos é o CACS Fundeb. Fez a defesa da Presidência do CACS permanecer nos casos do não cumprimento das reuniões previstas em função de problemas operacionais. É preciso manter a penalidade para os casos dos presidentes que não chamam as reuniões e aprovam as prestações de contas sem análise prévia. Os conselheiros Ana Lúcia e Evandro disseram que concorda com a penalidade aos presidentes que não realizam as reuniões previstas, mas sugeriu retirar a parte da proposta “mesmo sob justificativa de qualquer ordem” pois a falta de quórum e os problemas administrativos afetam a realização das reuniões. No que se refere às atribuições dos Conselhos (CACS Fundeb X Conselho Municipal de Educação) os conselheiros Ana Lúcia e Evandro sugeriram não ampliar para além dos recursos do Fundeb para não existir sobrecarga aos membros do conselho. A conselheira Guelda defendeu a importância de fazer essa discussão sobre as atribuições dos dois conselhos e a dificuldade de se fazer o acompanhamento por parte do CACS Fundeb em função de não ter acesso às informações financeiras necessárias. Ressaltou que a proposta do CNTE está baseada no diálogo dos conselheiros que estão atuando e sentindo a dificuldade de fazer o seu papel em função da dificuldade de acesso às informações necessárias. Em relação à proposta sobre a presidência do conselho, defendeu a manutenção da proposta, mas sugeriu uma complementação: “após a instituição do conselho”. A conselheira Mariana, do Ministério da Fazenda, também mostrou preocupação com a sobrecarga do conselho do CACS e se manifestou contrária à ampliação da atribuição do CACS para além dos recursos do Fundeb. O conselheiro Valdivino ressaltou a dificuldade para se ter acesso às informações necessárias para que os conselhos cumpram o seu papel. A conselheira Guelda concordou com a retirada da parte “mesmo sob justificativa de qualquer ordem” e propôs incluir “a partir da nomeação dos seus membros”. Assim, após o debate, a proposta ficará:

(NOVO) Parágrafo único. A partir da nomeação dos membros do conselho, o não cumprimento do disposto no caput em um período subsequente ou em dois intercalados, acarretará a substituição da presidência do conselho mediante processo de escolha entre os seus membros.

Em relação ao debate sobre a proposta da CNTE de ampliar as atribuições do CACS Fundeb para acompanhar os recursos além do Fundeb (exemplo: totalidade das receitas vinculadas à educação, bem como dos programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que não contam com conselhos específicos para tal finalidade, da cota-parte do salário-educação, das receitas provenientes de royalties de petróleo e gás natural definidas), houve votação: Evandro, Ana Lúcia, Vivian, Mariana e Vitor sugerem a manutenção do texto atual, isto é, que o CACS Fundeb seja responsável apenas pelo acompanhamento dos recursos do Fundeb. Valdoir se absteve justificando que várias outras leis ampliaram a atuação do CACS para além do Fundeb (exemplo: acompanhamento do PAR, Ensino Médio em Tempo Integral). A Gesuína se absteve justificando que há a necessidade de envolver outros parceiros e instâncias para subsidiar a discussão. Assim, foi 1 voto a favor, 5 contrários à mudança e 2 abstenções.

Em relação ao acesso aos extratos bancários, a maioria foi favorável ao acesso dos conselheiros do CACS Fundeb aos dados financeiros necessários para a sua atuação.

Em relação à renovação dos mandatos do Conselho, houve o alinhamento da proposta da CNTE e da Undime, ficando da seguinte forma:

Art. 34, § 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, com possibilidade de uma única recondução para mandato imediatamente subsequente, ou, de, no mínimo 1/3 dos conselheiros, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Na sequência da reunião, passou à apresentação das

TEXTO VIGENTE DA LEI Nº 14.113, DE 2020	TEXTO PROPOSTO
“Art. 10.	“Art. 10.
§ 1º	§ 1º
.....
<u>III-</u> em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, conforme dados apurados e atualizados pelo Ministério da Economia, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras.	<u>III-</u> em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, enqu regulamentado de forma diferente, conforme dados apurados em relação à i previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constituicion da Federação, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
“Art. 13.	“Art. 13.
.....
<u>§ 5º</u> Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do caput do art. 15 e da confirmação dos registros de que trata o art. 38 desta Lei, serão considerados as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que constarem, respectivamente, da base de dados do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), ou dos sistemas que vierem a substituí-los, no dia 31 de agosto do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.	<u>§ 5º</u> Para fins de confirmação dos registros de que trata o art. 38 desta consideradas as informações, de que trata o § 4º deste artigo, que constarem c de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), ou dos sist vierem a substituí-los, no dia 31 de agosto do exercício posterior ao exercíci referem os dados enviados.
	<u>§ 7º</u> Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do caput do art considerados as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de q § 4º deste artigo, que constarem da base de dados do Sistema de Informações C Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), ou dos sistemas que vierem a substi dia 31 de agosto do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados sem prejuízo da utilização de outros sistemas, em substituição, desde que unifi todos os entes, tais como: I – sistemas do Governo Federal ou do Banco do Brasil para receitas de tran distribuídas diretamente pelo Governo Federal ou por intermédio do Banco do B II – cálculo da cota-parte municipal, com base em receitas de transferências d diretamente pelo Governo Federal e coeficientes informados pelas fontes pagada <u>§ 8º</u> A apuração de que trata o <u>§ 7º</u> do caput será realizada nos termos de regul Secretaria do Tesouro Nacional.
“Art. 18.	“Art. 18.
.....
<u>IV-</u> aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, elaborada pelo Inep, e as metodologias de cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaboradas pelo Ministério da Economia;	<u>IV-</u> aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconó educandos, elaborada pelo Inep, e as metodologias de cálculo da disponib recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de federado, elaboradas sob supervisão e coordenação do Ministério da Educação;

Após a apresentação, o Diretor Valdoir sugeriu que sejam encaminhadas as propostas da Secretaria do Tesouro à Secretaria Executiva do MEC, sem entrar no mérito do conteúdo e que a discussão técnica interna do Governo Federal seja feita à *posteriori*. Mariana confirmou que esses pontos já estão sendo tratados com a Secretaria Executiva do MEC.

A Presidente falou da necessidade do encaminhamento do documento a Secretaria executiva com as sugestões dos membros do CACS União.

Antes de iniciar este ponto, a representante do Ministério da Fazenda, Mariana Marreco, lembrou que as suas manifestações como membro do CACS têm apenas caráter propositivo, não devendo ser tratadas em caráter deliberativo. Nesse sentido, qualquer proposição de alteração legal do CACS será formalmente analisada pelo Ministério da Fazenda posteriormente.

Antes do encerramento da reunião, a Presidente propôs as datas para reuniões ordinárias que ainda serão realizadas em 2024: 19 de junho, 18 de setembro e 27 de novembro. As datas sugeridas foram aprovadas pelo Conselheiros presentes.

Brasília, 30 de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA RODRIGUES, Usuário Externo**, em 12/08/2024, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Lucio de Barros, Chefe de Projeto II**, em 12/08/2024, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5131172** e o código CRC **01E6BC68**.